



DCV 0319 – Responsabilidade Contratual

Aula 1 – Apresentação do curso
Responsabilidade contratual: conceito e efeitos

17 de março de 2023

Prof. Francisco Marino

Formas de avaliação

- I. Prova final (40%)
- II. Trabalho (40%)
- III. Seminários (20%)

Trabalho:

- Qualquer tema do curso
- Entrega 23/06, via *moodle*
- Deve conter índice, introdução e bibliografia
- 20-25 laudas (*Times* 12, espaço 1,5), excluindo capa, índice e bibliografia
- *Não pode ser escrito com o ChatGPT, Google Bard ou outras ferramentas de IA!*

Plano de exposição

- I. RC como obrigação de indenizar dano contratual
- II. Críticas ao conceito
- III. Noção ampla de RC
- IV. Meios de tutela do credor
- V. Meios de tutela: exemplos
- VI. Regime da RC: peculiaridades
- VII. Dano moral e RC
- VIII. A noção de responsabilidade

I. RC como obrigação de indenizar dano contratual

- O que é responsabilidade contratual?
- Conceito difundido na doutrina:

obrigação de **indenizar** o prejuízo advindo do inadimplemento contratual

- **AGOSTINHO ALVIM:** *“Após estudarmos, na primeira parte deste trabalho, a inexecução das obrigações, passaremos a investigar-lhe as conseqüências. Diríamos melhor, a **conseqüência**, ou seja, a **obrigação de reparar o dano** (Cód. Civ., art. 1.056), obrigação esta que tanto pode dizer respeito ao inadimplemento absoluto, como à mora [...]”*

(Da inexecução das obrigações e suas conseqüências, 4 ed, São Paulo: Saraiva, 1972, p. 2)

I. RC como... (cont.)

- CC/1916, arts. 1.056 e 1.058:

LIVRO III
Do direito das obrigações

TÍTULO II
Dos efeitos das obrigações

CAPÍTULO XIII

Das Conseqüências da Inexecução das Obrigações

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

[...]

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos [art. 955, 956 e 957](#).

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

I. RC como... (cont.)

- CC/2002, arts. 389 e 393:

TÍTULO IV
Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 389. **Não cumprida a obrigação, responde** o devedor por **perdas e danos**, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 393. O devedor **não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

I. RC como... (cont.)

- Tendência a enquadrar a responsabilidade contratual como um “ramo” da responsabilidade civil, ao lado da responsabilidade aquiliana ou extracontratual
- **GENEVIÈVE VINEY:** *“A expressão ‘responsabilidade civil’ designa, na linguagem jurídica atual, o conjunto de regras que obrigam o **autor de um dano** causado a outrem a **repará-lo**, oferecendo à vítima uma compensação. Ela engloba tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual.”*

(Introduction à la responsabilité, 3 ed, Paris, LGDJ, 2008, p. 1)

I. RC como... (cont.)

- CC/2002, art. 927 e 944:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX
Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I
Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

CAPÍTULO II
Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...]

II. Críticas ao conceito

- Outros dispositivos legais suscitam um conceito mais amplo:

Seção I
Das Obrigações de Dar Coisa Certa

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, **responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.**

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

II. Críticas ao conceito (cont.)

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo **pode ser enjeitada** por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), **pode o adquirente reclamar abatimento no preço.**

Art. 443. Se o alienante **conhecia** o vício ou defeito da coisa, **restituirá o que recebeu com perdas e danos**; se o **não conhecia**, tão-somente **restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.**

Art. 444. **A responsabilidade do alienante** subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

II. Críticas ao conceito (cont.)

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído. [...]

II. Críticas ao conceito (cont.)

CAPÍTULO II Da Extinção do Contrato

Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

II. Críticas ao conceito (cont.)

- Conclusões:
 - O inadimplemento é o **principal**, mas **não o único** fato gerador da responsabilidade contratual
 - A indenização das perdas e danos **não é o único** efeito da responsabilidade contratual

(responder não é, necessariamente, indenizar)

III. Noção ampla de RC

- Conjunto de **posições jurídicas passivas** (“sanções”) a que o devedor se encontra sujeito ou conjunto de **meios de tutela** (“remédios”) que a lei outorga ao credor
- Vantagens da noção ampla:
 - Propicia tratamento **articulado e orgânico** dos “remédios contratuais”
 - Liberta a RC da “camisa de força” da responsabilidade civil, aprimorando a compreensão das suas **peculiaridades**
 - Guarda maior coerência com a noção tradicional da **responsabilidade**

IV. Meios de tutela do credor

- Pretensão ao cumprimento específico
(CPC, 497-498, 536-538, 806, 811, 815, 822)
- Pretensão ao equivalente pecuniário
- Pretensão à redução (abatimento) de preço
- Exceções (v.g., ENAC)
- Direito (potestativo) à resolução
- Pretensão à indenização (cumulada ou autônoma)



V. Meios de tutela: exemplos



V. Meios de tutela: exemplos (cont.)



V. Meios de tutela: exemplos (cont.)

10 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA VENDEDORA.

10.1 Como condição para a aquisição pela Compradora da totalidade das Ações Adquiridas, pelo Preço de Aquisição SPE [REDACTED] aqui estabelecido, a Vendedora e a SPE [REDACTED] em conjunto e solidariamente, neste ato, declaram e garantem à Compradora o que segue, como verdadeiro, completo e exato a partir da presente data e até a Data de Fechamento SPE [REDACTED]

VI. Regime da RC: peculiaridades

- Ônus da prova da culpa e do nexo causal
- Remédios específicos (v.g., resolução contratual)
- Discussão sobre a aplicabilidade de certos limites ao dano indenizável no campo contratual
- Possibilidade de afastar, mitigar ou intensificar os efeitos no contrato
- Prescrição (arts. 205 x 206, $\mathbb{K}3^\circ$, V, CC)
- Dano moral?

VII. Dano moral e RC



09/04/2002 - 17h41

Hambúrguer de minhoca é lenda urbana, diz McDonald's

SÉRGIO RIPARDO
da Folha Online

PUBLICIDADE

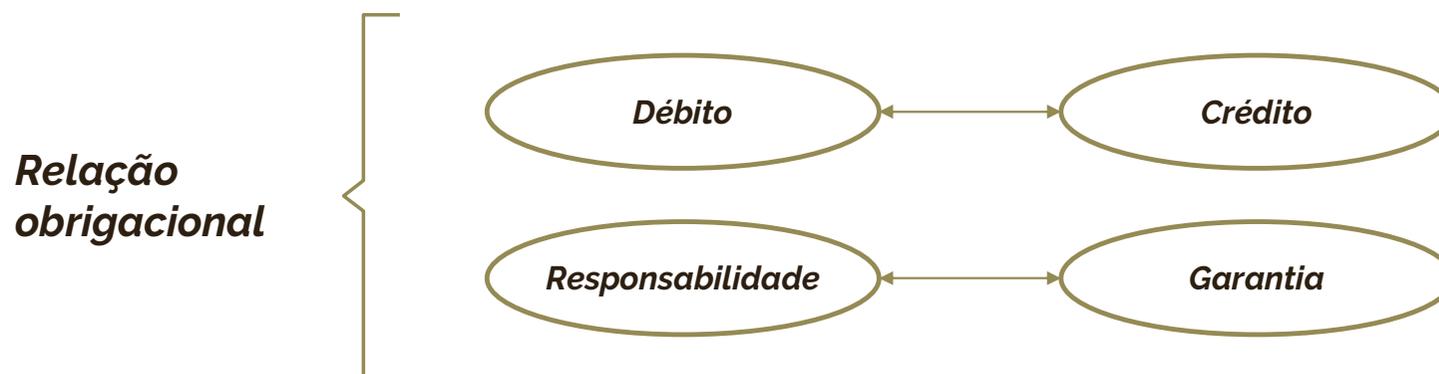
A rede norte-americana de fast-food McDonald's considera uma "lenda urbana" a história, que circulou na Internet, de que o hambúrguer era feito de carne de minhoca.

Até hoje a companhia não descobriu como o caso como nasceu e os responsáveis pela sua difusão.

Em tom de brincadeira, José Renato Bellenzani, diretor de operações da Braslo (processadora de carnes do McDonald's), diz que talvez alguém viu o formato da carne liberada pela máquina de moagem e confundiu com uma minhoca.

VIII. A noção de responsabilidade

- Teoria dualista:
 - *Debitum (Schuld)*: dever de prestar
 - *Obligatio (Haftung)*: submissão ao poder coativo do credor



VIII. A noção de responsabilidade (cont.)

- Art. 391 CC/02:

“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”

- Art. 789 CPC/15:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

VIII. A noção de responsabilidade (cont.)

- Responsabilidade como sanção jurídica
- Responsabilidade patrimonial: *posição jurídica do titular de um bem ou de um patrimônio cuja destinação objetiva é a satisfação do credor*
- Garantia: *posição ativa correlata à responsabilidade; poder de obter a satisfação da dívida, independentemente da vontade do responsável, mediante alcance do seu patrimônio*
- Conceito se mostra mais compatível com a noção ampla de responsabilidade contratual, pois não se restringe ao dever de indenizar

